



Número: **0825699-38.2022.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **22/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0803053-14.2022.8.10.0039**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OSMAR FONSECA DOS SANTOS (PACIENTE)	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)
OLAVO AUGUSTO FONTES FONSECA DOS SANTOS (PACIENTE)	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)
JUIZ DA PRIMEIRA VARA DE LAGO DA PEDRA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22593 294	23/12/2022 11:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

HABEAS CORPUS nº 0825699-38.2022.8.10.0000

Plantonista: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Pacientes: Osmar Fonseca dos Santos Filho e Olavo Augusto Fonseca dos Santos

Impetrantes: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5991) e outros

Impetrado: Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra

***DECISÃO – Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator): Tudo examinado, em juízo de cognição sumária, verifico que a ordem de sequestro/arresto de bens adquiridos a partir de recursos supostamente oriundos de crimes e a ordem de busca e apreensão na residência dos investigados para coleta de provas – providências já adotadas pela Autoridade Impetrada – são suficientes, por ora, para dispersar a suposta organização criminosa a quem a denúncia imputa crimes de peculato e lavagem de capitais, pelo que a prisão cautelar – diante da sua excepcionalidade (CPP, art. 282, § 4º parte final e § 6º), provisoriedade (CPP, art. 316) e proporcionalidade (CPP, arts. 282 I e II, e 310 II e parte final) – não se revela mais imprescindível para a garantia da ordem pública, conforme já veio de reconhecer o STJ em caso semelhante (HC n. 497.661/RS, relatora Ministra Laurita Vaz). Acrescente-se que os fatos criminosos imputados, segundo a própria decisão impugnada, teriam ocorrido entre 2013 e 2019, época em que o Paciente Osmar Fonseca exerceu o cargo de prefeito do Município de Lago do Junco, pelo que, atualmente, considerando que não mais exerce qualquer cargo na Prefeitura (tampouco o Paciente Olavo Augusto exerce), não subsiste, a priori, o risco de reiteração delitiva consubstanciado na inserção de supostos funcionários fantasmas na folha de pagamento ou de praticar fraudes licitatórias, o que igualmente esvazia a necessidade do ergástulo provisório, mercê da ausência de “contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão processual” (RHC n. 98.809/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 26/11/2018).***

Nesse contexto, se o risco de continuidade delitiva apontado pela Autoridade Coatora reside no suposto poder de influência dos Pacientes em relação à atual mandatária da Prefeitura de Lago do Junco (em razão de serem, respectivamente, aliado político e filho da prefeita municipal), entendo que a adoção de medidas cautelares alternativas se revela mais adequada, proporcional e suficiente para promover o acautelamento do processo e resguardar o interesse público (CPP, art. 282 §6º).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar a revogação da prisão preventiva com a substituição, de forma cumulada, pelas seguintes medidas cautelares: (i) monitoração eletrônica com a proibição de os Pacientes ausentarem-se da Comarca de Lago da Pedra e o comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades; (ii) proibição de frequentarem qualquer repartição ou órgão vinculado à Prefeitura Municipal de Lago do Junco e de manterem contato com outros investigados sobre os fatos em apuração, que possam interferir na produção probatória, ou seja, contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual, enquanto durar a instrução; (iii) proibição de mudança de endereço e de ausentarem-se do país sem autorização judicial, pelo que os Pacientes devem providenciar a imediata entrega de seus passaportes à autoridade policial; e (iv) proibição de participarem, diretamente ou por interposta pessoa, de contratos ou licitações com a Prefeitura Municipal de Lago do Junco e de ocuparem cargos ou funções públicas, tudo sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Essa decisão servirá de **ALVARÁ DE SOLTURA**, devendo ser transmitida pelo meio mais rápido e eficaz (RITJMA, art. 332, § 2º).

Encaminhem-se os autos à distribuição.



Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 23 de dezembro de 2022

**Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA**

**Relator do Plantão**



Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA - 23/12/2022 11:44:28

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22122311442833200000021482279>

Número do documento: 22122311442833200000021482279